



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

A COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, órgão vinculado à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ nº 30.449.862/0001-67, especialmente constituída para defesa dos interesses e direitos dos consumidores, estabelecida na Rua da Ajuda, n.º 5, 27º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP.: 20.040-000, por intermédio do seu procurador *in fine* assinado (**doc. 01**), vem perante V. Exa., com fulcro na CRFB/1988 c/c a Lei n.º 8.078/90, respeitosamente propor a presente:

**AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**

em face de **SUPERVIA CONCESSIONÁRIA DE TRANSPORTES FERROVIÁRIOS S.A.**, concessionária de serviço público, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.735.385/0001-60, estabelecida à Rua América, 210, Santo Cristo, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 20220-590, pelas razões fáticas e jurídicas que expõe a seguir:

I - PRELIMINAR

I.i - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA

Dispõe o artigo 82, III, do CDC que “para fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente” “as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos” dos consumidores.

A autora é uma comissão permanente da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro (arts. 109, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e 25, parágrafo único, XXI, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro), sem personalidade jurídica, especificamente destinada, de forma ampla, à defesa dos direitos e interesses do consumidor (art. 26, § 19, alíneas “a” a “c”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro), e de forma específica, à defesa dos direitos e interesses do consumidor através de ações judiciais coletivas de consumo (art. 26, § 19, alínea “d”, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro).

Há anos a questão preliminar referente à legitimidade da autora para propor Ação Coletiva em benefício dos consumidores já foi solucionada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA DE ÔNIBUS REALIZADA PELA FETRANSPORTE - RIOCARD. ARTS. 81 E 82 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LEGITIMAÇÃO ATIVA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS QUE REGEM A AÇÃO CIVIL PÚBLICA.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

1. Cinge-se a controvérsia à legitimidade da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro para propor Ação Civil Pública visando a obrigar os associados da Federação das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado do Rio de Janeiro - Fetranspor a informar o saldo do Riocard (sistema de bilhetagem eletrônica de ônibus) sobre cada débito realizado no respectivo cartão.
2. O CDC conferiu legitimação para ajuizamento de demandas coletivas, inclusive para a tutela de interesses individuais homogêneos, às "entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados a defesa dos interesses e direitos" do consumidor (art.82, III).
3. As normas que regem a Ação Civil Pública - símbolo maior do modelo democrático, coletivo, eficiente e eficaz do acesso à Justiça, na sua concepção pós-moderna - convidam à ampliação judicial, jamais à restrição, do rol de sujeitos legitimados para a sua propositura. O Juiz, na dúvida, decidirá em favor do acesso à Justiça, pois a negação da legitimação para agir demanda vocalização inequívoca do legislador.
4. A recorrente - Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro - é entidade ou órgão técnico vinculado ao Poder Legislativo Estadual com competência, expressa e específica, para atuar na tutela do consumidor, integrando o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor.
5. A previsão normativa para ajuizar demandas coletivas na hipótese dos autos foi inserida, em fevereiro de 2006, no art. 26, § 49, "d", do Regimento Interno da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, reforma (diga-se, de passagem, desnecessária) realizada rigorosamente para expressar tal possibilidade.
6. Na apreciação da legitimação para a proposição de ações coletivas, não se deve entender restritivamente a expressão "Administração Pública", referida no art. 82, III, do CDC. Para o intérprete da lei, como o STJ, importa apenas indagar se o órgão em questão exerce, com base em autorização

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

legal, função administrativa e, por meio dela, a defesa do consumidor, de modo análogo ou semelhante ao Procon.

7. Recurso Especial provido para reconhecer a legitimidade da Comissão de Defesa do Consumidor da Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro para a propositura de demanda coletiva visando à defesa do consumidor (grifou-se) (REsp 1075392/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 04/05/2011)

Portanto, não há dúvidas quanto à legitimidade da CODECON-ALERJ para propor Ação Civil Pública sobre o tema em comento.

I.ii - DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

A definição legal de *fornecedor*, no mercado de consumo, nos é dada pelo art. 3º *caput*, da Lei 8.078/90:

Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Vê-se então que na conceituação do *protagonista* do fornecimento de consumo, segundo FILOMENO, preterindo expressões como “industrial”, “comerciante”, “banqueiro”, “segurador”, “importador”, o Código preferiu o emprego da expressão **fornecedor**, mais abrangente, para alcançar todos os que atuam na “cadeia” da relação consumerista:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Ou seja, e em suma, o protagonista das sobreditas ‘relações de consumo’ responsável pela colocação de produtos e serviços à disposição do consumidor.

Assim, para Plácido e Silva, ‘fornecedor’, derivado do francês *fournir*, *fournisseur*, é todo comerciante ou estabelecimento que abastece ou fornece habitualmente uma casa ou um outro estabelecimento dos gêneros e mercadorias necessárias a seu consumo.

Nesse sentido, por conseguinte, é que são considerados todos quantos propiciem a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo, de maneira a atender às necessidades dos consumidores, sendo despidendo indagar-se a que título, sendo relevante, isto sim, a distinção que se deve fazer entre as várias espécies de fornecedor nos casos de responsabilização por danos causados aos consumidores, ou então para que os próprios fornecedores atuem na via regressiva e em cadeia da mesma responsabilização, visto que vital a solidariedade para a obtenção efetiva de proteção que se visa oferecer aos mesmos consumidores.”¹

Por serviço no mercado de consumo deve-se tomar toda atividade que se enquadre na definição do § 2º, do art. 3º, do Código de Defesa do Consumidor:

§ 2º. Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Como explica RIZZATO NUNES, “O CDC definiu serviço no § 2º do art. 3º e buscou apresentá-lo de forma a mais completa possível. Porém, na mesma linha de princípios por nós já apresentada, é importante lembrar que a enumeração é exemplificativa, realçada pelo uso do pronome ‘qualquer’. Dessa maneira, como bem a lei o diz, serviço é qualquer atividade fornecida ou, melhor dizendo, prestada no mercado de consumo.”²

Essa notável amplitude e alcance da norma positiva é destacada também na autorizada inteligência de CLAUDIA LIMA MARQUES:

¹ FILOMENO, José Geraldo Brito, *et al.* Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, 9ª ed. São Paulo: Forense, 2007. p. 46/47.

² NUNES, Luis Antônio Rizzato. Curso de Direito do Consumidor, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 95.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

“Quanto ao fornecimento de serviços, a definição do art. 3º do CDC foi mais concisa e, portanto, de interpretação mais aberta: menciona apenas o critério de desenvolver *atividades de prestação de serviços*. Mesmo o § 2º do art. 3º define serviço como ‘qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração ...’, não especificando se o fornecedor necessita ser um profissional, bastando que esta atividade seja habitual ou reiterada. Segundo a doutrina brasileira, fornecer significa ‘prover, abastecer, garantir, dar, ministrar, facilitar, proporcionar’ (assim ensina Cavalli, Leasing – *Um exercício de reconstrução tipológica*, p. 185 do original), uma atividade, portanto, independente de quem realmente detém a propriedade dos eventuais bens utilizados para prestar o serviço e seus deveres anexos.”

3

Não é demais lembrar que a ré, enquanto concessionária de serviço público, se enquadra no conceito de fornecedor do código consumerista vigente, o qual determinou no art. 4º, VII, como Política Nacional de Relação de Consumo, a racionalização e melhoria dos serviços públicos; no art. 6º, X, instituiu ser direito básico do consumidor a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral; por fim, no art. 22, estipulou que os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

A jurisprudência pátria sedimentou o entendimento de que a relação existente entre a concessionária de serviço público e os seus usuários é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, vejamos:

SÚMULA TJRJ Nº 254

APLICA-SE O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR À RELAÇÃO JURÍDICA CONTRAÍDA ENTRE USUÁRIO E CONCESSIONÁRIA.

Portanto, não há dúvida que a ré se enquadra no conceito de fornecedora e, portanto, se submete às regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

³ MARQUES, Claudia Lima, *et al.* Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, 2ª ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006. p. 113.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

II - DOS FATOS

A ré é empresa concessionária de serviço público de transporte de passageiros no estado do Rio de Janeiro, e atua, exclusivamente, no setor ferroviário (Supervia). A Supervia atende 12 municípios da região metropolitana, e possui uma malha ferroviária de 270 quilômetros dividida em cinco ramais, três extensões e 104 estações, chegando a transportar no ano de 2018, aproximadamente, 163 milhões de passageiros⁴.

Constata-se a importância e abrangência do serviço fornecido pela ré, sendo certo que diariamente milhares de passageiros são transportados por tal concessionária, tornando-a uma das principais fornecedoras do serviço de transporte coletivo de passageiros da região metropolitana do estado do Rio de Janeiro. Assim, é dever da demandada fornecer um serviço de qualidade e contínuo.

Ocorre que, nas últimas semanas, vem sendo noticiado à exaustão nos veículos de comunicação de grande circulação, as constantes interrupções e indisponibilidade dos trens em razão do furto de cabos e equipamentos utilizados pela concessionária, trazendo inúmeros transtornos à população fluminense que necessita desses serviços como meio de locomoção (**ANEXO 01**).

Tais interrupções e indisponibilidades vêm ocasionando um verdadeiro colapso no sistema de transporte do Estado. De acordo com o site G1, somente no ano de 2021, no período de seis meses, 862 viagens operacionalizadas pela Supervia foram suspensas em decorrência dos furtos de cabos de sinalização e energia das estações, deixando 2 milhões de passageiros prejudicados. Ainda de acordo com a reportagem, a concessionária conta atualmente com um efetivo de 137 funcionários da segurança para atuar em 104 estações, o que corresponde a uma média de 01 funcionário para patrulhar e garantir a segurança em cada estação, vejamos:

<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/09/01/supervia-ja-paralisou-862-viagens-por-furto-de-cabos-em-2021-entenda-o-problema.ghtml>

⁴ Disponível em: <https://www.supervia.com.br/pt-br/quem-somos>, acesso em 01 set de 2021

Supervia já paralisou 862 viagens por furto de cabos em 2021; entenda o problema

Nos últimos dois dias, a Supervia precisou suspender a circulação dos trens no Rio de Janeiro três vezes. Saiba o que dizem os órgãos do estado, a empresa e as entidades que deveriam fiscalizar o serviço.

Por G1 Rio e TV Globo

01/09/2021 03h30 - Atualizado há 12 horas



Ocorre que tal problema vem se agravando, de modo que as últimas semanas foram marcadas por um cenário de verdadeiro caos no transportes sobre trilhos do Rio de Janeiro. Trens parados, estações lotadas, passageiros caminhando pela via férrea, atrasos na circulação das composições e horas de paralisação no sistema foram as cenas presenciadas durante esse período, chegando ao cúmulo de quatro dias seguidos de falhas técnicas na malha da SuperVia, que transformaram a vida do carioca em um verdadeiro martírio. Tais informações podem ser facilmente constatadas por meio das reportagens jornalísticas apresentadas (ANEXO 01), bem como site e mídias sociais da ré (ANEXO 02).

Listamos abaixo algumas reportagens jornalísticas e informações do site da SuperVia, para que Vossa Excelência possa avaliar a gravidade da situação:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO



24 de Agosto de 2021 | 18:05

Agravamento de furto de cabos de sinalização leva à suspensão do ramal Japeri

Compartilhar

Copiar Link

Em função do recente aumento dos furtos de cabos que afetam diretamente o sistema de sinalização, para a segurança dos clientes, colaboradores e da operação comercial, a circulação do ramal Japeri e da extensão Paracambi foi temporariamente suspensa para embarques às 17h de hoje (terça-feira, 24/08). A orientação é que os clientes do ramal utilizem outro meio de transporte para o seu deslocamento.

Foto: matéria de caráter urgente, foi tomada após uma nova tentativa de furto de cabos na tarde de hoje

<https://www.supervia.com.br/pt-br/noticias/agravamento-de-furto-de-cabos-de-sinalizacao-leva-suspensao-do-ramal-japeri?accept-cookies>



31 de Agosto de 2021 | 15:25

Ramal Japeri e extensão Paracambi suspensos em função de furto de cabos

Compartilhar

Copiar Link

Mais uma vez precisaremos interromper a circulação do ramal Japeri e da extensão Paracambi para garantir a segurança da operação após novos registros de furtos de cabos. A operação será suspensa a partir das 16h e nossas equipes de campo trabalham para que possamos retomar a circulação ainda hoje.

A ação criminosa impactou gravemente o sistema de sinalização e os trens precisariam ser licenciados via rádio por cerca de onze estações, entre Anchieta e Engenheiro Pedreira, já próximo a Japeri. Com a necessidade de licenciamento dos trens por contato via rádio – entre o Centro de Controle da SuperVia e os maquinistas – em um trecho tão grande, os intervalos teriam que ser aumentados para 30 minutos, o que inviabilizaria a operação e causaria uma lotação além da taxa máxima permitida pela legislação em vigor, colocando em risco a segurança de clientes e colaboradores.

<https://www.supervia.com.br/pt-br/noticias/ramal-japeri-e-extensao-paracambi-suspensos-em-funcao-de-furto-de-cabos?accept-cookies>

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Registra-se que no dia 24/08/2021 o ramal de Japeri foi suspenso pelo segundo dia seguido, deixando inúmeros passageiros sem a prestação do serviço; em razão deste fato, na estação Central do Brasil, talvez a principal estação da malha ferroviária operada pela SuperVia, formaram-se imensas filas e aglomerações de passageiros tentando retornar para os seus lares, após um dia cansativo de trabalho.



<https://odia.ig.com.br/rio-de-janeiro/2021/08/6220147-supervia-suspende-novamente-ramal-japeri-e-extensao-ate-paracambi.html>

O mesmo ocorreu nos dias 30 e 31 de agosto de 2021, já que, novamente, o serviço operado pela SuperVia foi interrompido em razão dos furtos de cabos. Desta vez, no dia 31/08/2021, o Metrô Rio também suspendeu a prestação do serviço, pelo mesmo motivo, furtos de cabos e equipamentos utilizados pela concessionária para realizar o transporte coletivo de passageiros.

Pelo segundo dia seguido, trens da Supervia operam com atrasos; roubo de cabos também afeta o metrô

Nesta terça, ramal Japeri tinha problemas. Na segunda, houve atrasos de manhã e de tarde.

Por Alexandre Henderson, Bom Dia Rio
31/08/2021 06h04 - Atualizado há 15 minutos



<https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2021/08/31/problemas-supervia-terca.ghtml>

Diferentemente do que ocorre com outras concessionárias de serviço público que também sofrem com os constantes furtos de cabos e cujos equipamentos encontram-se em vias públicas, dificultando a fiscalização e, conseqüentemente, a coibição da prática delituosa, os equipamentos utilizados pela ré encontram-se em propriedades privadas, cuja responsabilidade de garantir a segurança, bem como negar o acesso de terceiros que queiram ingressar na região recai sobre a própria demandada.

Não é demais lembrar que o furto de cabos normalmente é realizado por moradores de rua ou usuários de drogas desarmados que objetivam revender a mercadoria, a um preço baixo, para conseguirem dinheiro ou drogas. Portanto, não é necessário um aparato de segurança rebuscado para evitar tais furtos e, por conseguinte, evitar os problemas ocasionados à população carioca. A inação da demandada configura verdadeira falha na prestação do serviço (fortuito interno) e, assim, merece ser responsabilizada pelos danos decorrentes.

Diversos usuários se manifestaram em suas redes sociais em razão dos transtornos vivenciados diariamente (**ANEXO 3**), tais reclamações demonstram a descrença da população no serviço prestado pela ré. Alguns chegam a duvidar que os problemas relatados nesta exordial sejam realmente decorrentes dos furtos de cabos, sobretudo porque há anos vivenciam constantes falhas na prestação do serviço fornecido pela SuperVia,

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

levando-os a acreditar que a concessionária, na verdade, busca se eximir das suas responsabilidades, tentando imputar a terceiros problemas que não decorrem dos alegados furtos de cabos e equipamentos.

Assim, conclui-se que a Ré vem negligenciando a segurança necessária dos seus equipamentos, ocasionando falhas na prestação do seu serviço, corroborando para a humilhação, desrespeito, e falta de humanidade da própria concessionária para com os usuários, os submetendo diariamente a um transporte de péssima qualidade, e a males que ultrapassam simplesmente o mero aborrecimento, gerando danos materiais, físicos e psíquicos aos usuários que utilizam o serviço prestado pela concessionária

III - DOS FUNDAMENTOS

A) DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO TRANSPORTADOR DE PASSAGEIROS

Com disciplina legal específica (art. 734 e 735, do C.C.), o contrato de transporte de passageiros adota, em consonância com as teorias contratuais da responsabilidade civil, uma peculiaridade quando em comparação com os contratos de consumo em geral.

Nestes, o legislador, ao adotar a responsabilidade objetiva (art. 14, do CDC), deixou ao fornecedor de produtos e serviços a possibilidade de exonerar-se de responsabilidade pelo fato do produto em três hipóteses. Inexistência de defeito; culpa exclusiva do consumidor e culpa de terceiros (art. 14, § 3º, do CDC). Naqueles (contratos de transporte), criou uma cláusula geral de incolumidade dos passageiros que serve como garantia da qualidade na prestação do serviço.

A importância atribuída ao contrato de transporte de passageiros não surge por um acaso, afinal, nenhum outro contrato (“de consumo”) é potencialmente tão repetitivo quanto o contrato de transporte de passageiros. Como sustentado por Sergio Cavalieri Filho, *“milhões e milhões de pessoas são transportadas diariamente de casa para o trabalho e vice-versa, principalmente nos grandes centros urbanos, gerando um*

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

grande número de problemas sociais e jurídicos, alguns deles até insolúveis. Pode-se dizer que o transporte coletivo urbano tornou-se instrumento fundamental para o cumprimento das funções sociais e econômicas do Estado moderno”.

Dada a importância do contrato, dispôs o legislador do Código Civil (art. 734 e 735) que o “*transportador responde pelos danos causados às pessoas transportadas e suas bagagens, salvo motivo de força maior, sendo nula qualquer cláusula excludente da responsabilidade*”.

Como acima afirmado, uma das, senão a principal característica do contrato de transporte de passageiro é a cláusula de incolumidade que nele está ínsita. É da natureza dos contratos de transporte de passageiros a garantia de uma execução livre de falhas. Neste sentido, chega-se mesmo a afirmar na doutrina que o contrato de transporte não é propriamente um contrato de meio ou mesmo um contrato de fim. Mais que isso, é um contrato de garantia.

“Sem dúvida, a característica mais importante do contrato de transporte é a cláusula de incolumidade que nele está implícita. A obrigação do transportador não é apenas de meio, é não só de resultado, mas também de garantia. Não se obriga ele a tomar as providências e cautelas necessárias para o bom sucesso do transporte; obriga-se pelo fim, isto é, garante o bom êxito. Tem o transportador o dever de zelar pela incolumidade do passageiro na extensão necessária a lhe evitar qualquer acontecimento funesto, como assinalou Vivante, citado por Aguiar Dias. O objeto da obrigação de custódia, prossegue o Mestre, é assegurar o credor contra os riscos contratuais, isto é pôr a cargo do devedor a álea do contrato, salvo, na maioria dos casos, a força maior”. (CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de**

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Responsabilidade Civil. – 6ª ed. – São Paulo: Malheiros Editores, 2006. pág. 316)

(grifos nossos)

A exoneração da responsabilidade ocorre apenas nos casos de fortuito externo. Em outras circunstâncias, responde o transportador não apenas por ter falhado na prestação do serviço, mas, acima de tudo, por não ter garantido o resultado contratado pelo usuário. Sua incolumidade. Assim, gravada por tais características, é possível dizer que a responsabilidade objetiva, hoje amplamente difundida pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, tem sua origem no contrato de transporte.

Tomando por vista tais características, fica fácil concluir que a conduta da ré, ao interromper ou indisponibilizar o serviço prestado à população fluminense, permitindo a formação de filas e aglomeração no interior das estações, durante o período pandêmico, propiciando a disseminação do coronavírus e, conseqüentemente, colocando em risco a saúde dos usuários, além, é claro, dos transtornos propiciados àqueles que necessitam do transporte ferroviário para se deslocar ao trabalho ou retornar para as suas residências após um dia cansativo de trabalho, viola a cláusula de incolumidade e, portanto, a concessionária deve responder pelos danos causados aos consumidores.

B) DOS PRINCÍPIOS E DA GARANTIA CONSTITUCIONAL ENVOLVIDOS

À relação contratual, estabelecida entre a ré e os usuários e os potenciais usuários dos serviços por ela prestados, aplicam-se as normas do CDC, conforme artigos 2º, 3º e 29, CDC.

Às relações de consumo, conforme expressamente previsto em seu artigo 4º, III, CDC, aplica-se o princípio da boa-fé objetiva. Segundo a autora Cláudia Lima Marques, “boa fé objetiva significa, portanto, uma atuação refletida, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva, cooperando

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

para atingir o bom fim das obrigações: o cumprimento do objetivo contratual e a realização dos interesses das partes”. (*Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. São Paulo: RT, 2002, pp. 181/182)

Antes, porém, de analisar se a forma como a ré vem oferecendo e executando o serviço de transporte coletivo de passageiros é compatível com as exigências do princípio da boa-fé objetiva, convém ressaltar que o tratamento que deve ser dado às partes envolvidas em relações privadas deve obedecer ao que prescreve o artigo 5º, *caput*, CF, ou seja, deve ser dado tratamento igual aos iguais, e desigual aos desiguais na exata medida de suas desigualdades, para que se alcance uma igualdade substancial.

“Dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Igualdade no sentido da garantia constitucional fundamental quer significar isonomia real, substancial e não meramente formal”. (NERY JÚNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. São Paulo: RT, 1997, p. 74)

Ignorar esta garantia fundamental é o mesmo que permitir o arbítrio dos mais “fortes” sobre os mais “fracos”, hipossuficientes, como consumidores, crianças, mulheres, idosos.

“O ordenamento jurídico, que desde a Revolução Francesa, graças ao princípio da igualdade formal, pôde assegurar a todos tratamento indistinto perante a lei, passa a preocupar-se, no direito contemporâneo, com as diferenças que inferiorizam a pessoa, tornando-o vulnerável. Para o hipossuficiente, com efeito, a igualdade formal mostra-se cruel, sendo-lhe motivo de submissão ao domínio da parte preponderante”. (TEPEDINO, Gustavo. *Normas Constitucionais e Direito Civil na Construção Unitária do Ordenamento*, in: *A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações específicos/ Cláudio Pereira Souza Neto, Daniel Sarmiento, coordenadores*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007, p. 317)

O princípio da boa-fé objetiva, segundo a doutrina, possui três funções básicas: 1) fonte de deveres anexos, ou, como preferem alguns autores, deveres laterais ou instrumentais; 2) limitação ao

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

exercício de direitos subjetivos (antes considerados lícitos e agora considerados abusivos) e 3) interpretação da relação contratual (através de uma visão total dessa) para que se alcance “o justo”.

“Efetivamente, o princípio da boa-fé objetiva na formação e na execução das obrigações possui muitas funções na nova teoria contratual; 1) como fonte de deveres especiais de conduta durante o vínculo contratual, os chamados deveres anexos, e 2) como causa limitadora do exercício, antes lícito, hoje abusivo, dos direitos subjetivos e 3) na concreção e interpretação do contrato. A primeira função é uma função criadora (*pflichtenbegründende Funktion*), seja como fonte de novos deveres (*Nebenpflichten*), deveres de conduta anexos aos deveres de prestação contratual, como o dever de informar, de cuidado e de cooperação; seja como fonte de responsabilidade por ato lícito (*Vertrauenshaftung*), ao impor riscos profissionais novos e agora indisponíveis por contrato. A segunda função é uma função limitadora (*Schranken-bzw. Kontrollfunktion*), reduzindo a liberdade de atuação dos parceiros contratuais ao definir algumas condutas e cláusulas como abusivas, seja controlando a transferência dos riscos profissionais e libertando o devedor em face da não razoabilidade de outra conduta (*pflichtenbefeinde Vertrauensubstanz*). A terceira é a função interpretadora, pois a melhor linha de interpretação de um contrato ou de uma relação de consumo deve ser a do princípio da boa-fé, o qual permite uma visão total e real do contrato sob exame. Boa-fé é cooperação e respeito, é conduta esperada e leal, tutelada em todas as relações sociais. A proteção da boa-fé e da confiança despertada formam, segundo Couto e Silva, a base do tráfico jurídico, a base de todas as vinculações jurídicas, o princípio máximo das relações contratuais. A boa-fé objetiva e a função social do contrato são, na expressão de Waldírio Bulgarelli, ‘como salvaguardas das injunções do jogo do poder negocial’”. (Marques, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor. O novo regime das relações contratuais*. São Paulo: RT, 2002, pp. 180/181)

“Por boa-fé se quer significar – segundo a conotação que adveio da interpretação conferida ao § 242 do Código Civil alemão, de larga força expansionista em outros ordenamentos, e, bem assim, daquela que lhe é atribuída nos países da *common law* – modelo de conduta social, arquétipo ou, obrando como obraria um homem reto: como honestidade, lealdade, probidade. Por este modelo objetivo de conduta levam-se em consideração os fatores concretos do caso, tais como *status* pessoal e cultural dos envolvidos, não se admitindo uma aplicação mecânica do *standard*, de tipo meramente subsuntivo”. (Judith Martins Costa. *A Boa-Fé no Direito Privado, sistema e tópica no processo obrigacional*. São Paulo: RT, 2000, p. 411).

“Na relação obrigacional a boa-fé exerce múltiplas funções, desde a fase anterior à formação do vínculo, passando pela sua execução, até a fase

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

posterior ao adimplemento da obrigação: interpretação das regras pactuadas (função interpretativa), criação de novas normas de conduta (função integrativa) e limitação dos direitos subjetivos (função de controle contra o abuso de direito). (...)

A função integrativa da boa-fé permite a identificação concreta, em face das peculiaridades próprias de cada relação obrigacional, de novos deveres, além daqueles que nascem diretamente da vontade das partes. Ao lado dos deveres primários de prestação, surgem os deveres secundários ou acidentais da prestação e, até mesmo, deveres laterais ou acessórios de conduta. Enquanto os deveres secundários vinculam-se ao correto cumprimento dos deveres principais (v.g. dever de conservação da coisa até a tradição), os deveres acessórios ligam-se diretamente ao correto processamento da relação obrigacional (v.g. deveres de cooperação, de informação, de sigilo, de cuidado).(...)

Na sua função de controle, limita o exercício de direitos subjetivos, estabelecendo para o credor, ao exercer o seu direito, o dever de ater-se aos limites traçados pela boa-fé, sob pena de uma atuação antijurídica. Evita-se, assim, o abuso de direito em todas as fases da relação jurídica obrigacional, orientando a sua exigibilidade (pretensão) ou o seu exercício coativo (ação)". (SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. *Responsabilidade civil no código do consumidor e a defesa do fornecedor*. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 59)

Desta forma, a boa-fé objetiva passou a atuar hoje nas relações obrigacionais (contratuais ou extracontratuais) como termômetro da justiça, do equilíbrio e da igualdade material.

C) DA INADEQUADA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO E DO FORTUITO INTERNO

A ré vem exercendo a sua função de forma desidiosa, faltando com o seu dever de eficiência, previsto no art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição da República. Afinal, a prestação eficiente dos serviços essenciais pressupõe a respectiva segurança e continuidade, ou seja, a obrigação de prestar aos consumidores/usuários os meios possíveis para que possam usufruir do meio de transporte oferecido pela ré, com qualidade, eficiência e continuidade, como se espera no desempenho da atividade ora considerada.

Nesse sentido: "A Constituição Federal, referindo-se ao regime das empresas concessionárias e permissionárias, deixou registrado que tais particulares colaboradores, a par dos direitos a que farão jus, têm o

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

dever de manter adequado o serviço que executarem, exigindo-lhes, portanto, observância ao princípio da eficiência (art. 175, parágrafo único, IV)" (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Obra citada, pág. 242).

Ademais, o art. 22 do CDC estabelece:

"Art. 22 - Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias, ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, **eficientes**, seguros e, quanto aos essenciais, **contínuos**.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código." (grifos nossos)

Com a evidência da dificuldade que os consumidores estão encontrando para poder usufruir do serviço de transporte ofertado pela ré, trona-se claro que o serviço prestado pela mesma é ineficiente, inadequado e precário, eis que incapaz de corresponder às expectativas criadas no consumidor que o utiliza, caracterizando um vício de qualidade do serviço aludido, nos termos do art. 20 do Código de Defesa do Consumidor.

Outrossim, o Contrato de Concessão para exploração dos serviços públicos de transporte ferroviário de passageiros, firmado entre a ré e o Estado, ora em vigor, estabelece claramente, na Cláusula Quarta (**ANEXO 05** – fls.32):

manifestar-se sobre o pleito dentro do prazo acima previsto, encaminhando-o ao ESTADO, para decisão final.

§ 4º - O ESTADO, decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, decidirá acerca da prorrogação do prazo da concessão, independentemente da manifestação da ASEP-RJ, dispondo sobre a totalidade dos termos contratuais do novo período de CONCESSÃO, inclusive no que diz respeito à manutenção ou não da exclusividade na prestação dos SERVIÇOS na área concedida, observados os requisitos técnicos indispensáveis para sua adequada prestação.

CLÁUSULA QUARTA - QUALIDADE E SEGURANÇA DOS SERVIÇOS

Os SERVIÇOS objeto da CONCESSÃO de que trata o presente CONTRATO, deverão ser prestados pela CONCESSIONÁRIA de forma a assegurar a sua boa qualidade e segurança, satisfazendo, durante toda a vigência do CONTRATO, as condições de regularidade, continuidade, eficiência, conforto, segurança, atualidade tecnológica, generalidade e cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

§ 1º - A qualidade e segurança dos SERVIÇOS prestados com os atributos previstos no caput desta cláusula, serão aferidas mediante a utilização dos Indicadores de Desempenho para Avaliação e Qualidade dos SERVIÇOS, constantes do Anexo C-III deste CONTRATO.

§ 2º - As metas e padrões constantes do Anexo C-III poderão ser revistas pela ASEP-RJ, a pedido da CONCESSIONÁRIA, somente quando esta demonstrar a impossibilidade do seu atingimento por razões técnicas ou motivos de força maior.

CLÁUSULA QUINTA - REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

A remuneração a que faz jus a CONCESSIONÁRIA, pela prestação dos SERVIÇOS, compõe-se do seguinte:

1) cobrança de tarifas dos usuários; e

11) ~~compensação~~ compensação financeira a que fizer jus em virtude da alteração

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Portanto, não há que se falar, no presente caso, em fortuito externo, sobretudo porque como explicitado anteriormente, ao contrário do que ocorre com outras concessionárias de serviço público que também sofrem com os constantes furtos de cabos e cujos equipamentos encontram-se em vias públicas, dificultando a fiscalização e, conseqüentemente, a coibição da prática delituosa, os equipamentos utilizados pela ré encontram-se em propriedades privadas, cuja responsabilidade de garantir a segurança, bem como negar o acesso de terceiros que queiram ingressar na região recai sobre a própria demandada.

Neste sentido é dever da ré investir em equipamentos de monitoramento e segurança, bem como contratar mais funcionários para vigiar e coibir a prática delituosa referenciada nesta demanda, sobretudo porque, ao contrário do que tentar argumentar a SuperVia, os furtos de cabos normalmente são realizados por pessoas desarmadas, de modo que a simples presença de um segurança no local, ou a utilização de avisos sonoros em caso de invasão da propriedade e tentativa de arrombamento das caixas que protegem os equipamentos, afastaria parte dos meliantes.

Do mesmo modo, a utilização de equipamento de monitoramento possibilitaria à demandada encaminhar aos agentes de segurança pública imagens dos criminosos que, porventura, não consigam ser contidos pelas equipes de segurança da própria concessionária, possibilitando a identificação e, posteriormente prisão dos meliantes.

Fato é que os referenciados furtos ocorrem normalmente na parte da noite/madrugada, momento no qual não há funcionários da empresa garantindo a segurança dos equipamentos, configurando claramente a falha na prestação do serviço, tendo em vista que é dever da ré, além de garantir a segurança dos passageiros, garantir a segurança dos seus equipamentos, de modo que o serviço seja prestado a contento.

D) DANOS INDIVIDUAIS

É inegável que a falha na prestação do serviço da ré ocasiona danos de ordem moral e material ao consumidor, decorrentes da falta da eficaz e adequada prestação de tal atividade, no quesito eficiência, qualidade e continuidade, eis que, a ocorrência dos furtos de cabos e equipamentos da SuperVia decorre da falta de investimento em segurança.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Tal circunstância configura verdadeiro fato do serviço, a teor do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, *verbis*:

"Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido."

No que se refere ao dano material, é um absurdo que os passageiros que pagaram pelas passagens, mas não tiveram o serviço efetivamente prestado não sejam restituídos, caso desistam de permanecer nas plataformas aguardando o retorno do funcionamento normal das composições. Do mesmo modo, aqueles que tiveram que utilizar outros meios de transporte, possivelmente mais caro que a passagem de trem, devem ser indenizados.

Quanto ao dano moral, é inegável que os transtornos aos quais os passageiros foram submetidos, sobretudo em razão das aglomerações nas plataformas, filas intermináveis, impossibilidade de retornarem para casa após um dia de trabalho, dentre outros fatores, demonstram a necessidade dos usuários serem indenizados pelos danos morais sofridos

A ré deve, portanto, ser condenada a ressarcir os consumidores - considerados em caráter individual e também coletivo - pelos danos, materiais e morais que vem causando com a sua conduta ineficiente, eis que até o momento não garante aos usuários/consumidores a qualidade necessária na execução do serviço.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

E) EXISTÊNCIA DE DANOS COLETIVOS

É evidente a caracterização do dano moral coletivo, além do dano material, pois todo o conjunto de consumidores do serviço de transporte prestado pela ré vem sendo vítima da ineficiência da mesma, seja pelas constantes interrupções e indisponibilidade do serviço, seja pelo fato de submeterem os usuários à filas intermináveis e aglomerações no período pandêmico, ou seja, transtornos e frustrações causados pelo pouco caso da ré em investir em segurança para proteção dos seus equipamentos.

É importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, VI e VII do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; (grifo nosso).

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (grifou-se).

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

VI - à ordem urbanística.

Conforme afirma Leonardo Roscoe Bessa, em artigo dedicado especificamente ao tema, "*além de condenação pelos danos materiais causados ao meio ambiente, consumidor ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, destacou, a nova redação do art. 1º, a responsabilidade por dano moral em decorrência de violação de tais direitos, tudo com o propósito de conferir-lhes proteção diferenciada*".⁵

A concepção do dano moral coletivo, como bem afirma o autor, não pode estar mais presa ao modelo teórico da responsabilidade civil privada, de relações intersubjetivas unipessoais. Vemos, nesse assunto, uma nova gama de direitos, difusos e coletivos, necessitando-se, pois, de uma nova forma de sua tutela. E essa nova proteção, com base no art. 5º, inciso XXXV da Constituição da República, sobressai, sobretudo, no aspecto preventivo da lesão. Por isso, são cogentes meios idôneos a punir o comportamento que ofenda (ou ameace) direitos transindividuais.

Trata ainda, o mesmo autor, "*em face da exagerada simplicidade com que o tema foi tratado legalmente, a par da ausência de modelo teórico próprio e sedimentado para atender aos conflitos transindividuais, faz-se necessário construir soluções que vão se utilizar, a um só tempo, de algumas noções extraídas da responsabilidade civil, bem como de perspectiva própria do direito penal*".⁶

Desta forma, diante dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela. Nesse aspecto, a disciplina do dano moral coletivo se aproxima do direito penal, especificamente de sua finalidade preventiva, ou seja, de prevenir nova lesão a direitos metaindividuais.

⁵ BESSA, Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

² Leonardo Roscoe. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor n° 59/2006.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ainda sobre o tema, menciona Leonardo Roscoe Bessa que *"como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais"*.⁷

Isso porque o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de astreintes e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação. Outrossim, a função punitiva do dano moral individual é amplamente aceita na doutrina e na jurisprudência. Tem-se, portanto, um caráter dúplice do dano moral: indenizatório e punitivo. E o mesmo se aplica, nessa esteira, ao dano moral coletivo.

Em síntese, utilizando novamente do brilhante artigo produzido por Leonardo Roscoe Bessa, *"a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo. Não há que se falar nem mesmo em sentimento de desapreço e de perda de valores essenciais que afetam negativamente toda uma coletividade"* (André Carvalho Ramos) *"diminuição da estima, inflingidos e apreendidos em dimensão coletiva"* ou *"modificação desvaliosa do espírito coletivo"* (Xisto Tiago). Embora a afetação negativa do estado anímico (individual ou coletivo) possa ocorrer, em face dos mais diversos meios de ofensa a direitos difusos e coletivos, a configuração do denominado dano moral coletivo é absolutamente independente desse pressuposto⁸.

Resta demonstrado portanto, que o dano moral coletivo tem uma função punitiva em virtude da violação de direitos difusos e coletivos, sendo devidos, de forma clara, no caso em apreço.

Os fatos narrados são ofensivos a toda a coletividade e põem em risco especialmente a grande massa de usuários da SuperVia. É necessário, pois, que o ordenamento jurídico crie sanções suficientes para fazer

⁷ Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

⁸. Dano moral coletivo. In Revista de Direito do Consumidor nº 59/2006.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

cessar essa atitude da ré, no que diz respeito, especificamente, da falta de segurança dos equipamentos da concessionária necessários à adequada prestação do serviço público de transporte de passageiros.

Nesse sentido a jurisprudência do TJ-RJ, com o reconhecimento do dano moral coletivo:

2008.001.08246 - APELAÇÃO, DES. JOSE CARLOS PAES -
Julgamento: 13/08/2008 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO.1. A alegação da ocorrência de cerceamento de defesa não prospera, visto que, conforme expresso na sentença, basta a verificação da documentação acostada para que o Juízo possa aferir se houve violação ao Código de Proteção e Defesa do Consumidor, não dependendo, portanto, de conhecimento técnico para tal. Assim, a hipótese se enquadra no art. 420, parágrafo único, I, do CPC.2. O argumento de que nas promoções realizadas não havia qualquer condição de consumo dos minutos do plano de franquia é facilmente afastado, diante de suas próprias alegações de que as publicidades ofertadas fo-ram claras em informar que dependia do consumo dos minutos da franquia.3. Da mesma forma, as afirmativas de que informou expressamente em seu material publicitário que a tarifa promocional somente seria válida após o consumo da franquia e do pacote principal não merecem amparo, uma que dispostas de forma difícil de ler, em letras miúdas, que não chamam a atenção do consumidor, dificulta-lhe a leitura. 4. **O dano moral coletivo é direito básico do consumidor.** Art. 6º, VI, da lei 8078/90. Precedentes do STJ, TJ/MG e TJ/RS.5. Todavia, não há de se falar em condenação da ré em honorários ao Ministério Público. Precedente do STJ.6. Negado provimento ao recurso. (grifo nosso).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

F) OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR

PRESENTES AINDA OS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DE LIMINAR, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* encontra-se configurado, já que os fatos em que se baseia a presente demanda foram amplamente divulgados pela imprensa e a pretensão jurídica está amparada em sólida evidência do ordenamento jurídico violado.

O *periculum in mora* se prende à circunstância de que a demora na prestação jurisdicional aumenta a sensação de impunidade, desrespeito aos usuários, cidadãos, estrangeiros, enfim, às pessoas que precisam ou desejam utilizar o meio de transporte, seja para trabalho ou lazer, ocasionando aos consumidores danos irreparáveis ou de difícil reparação, trazendo ainda à Cidade do Rio de Janeiro, porque não dizer, um constrangimento mundial, diante das matérias jornalísticas que poderão circular mundo afora, dando conta do despreparo da cidade para manter um sistema de transporte dessa modalidade.

III) DO PEDIDO LIMINAR

Ante o exposto a COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO requer LIMINARMENTE E SEM A OITIVA DA PARTE CONTRÁRIA que seja determinado *initio litis* à ré:

- 1) a condenação da ré na obrigação de comprovar as medidas que foram adotadas pela própria concessionária, a fim de coibir o furto de cabos de sinalização e energia e, conseqüentemente, possibilitar o restabelecimento do serviço de transporte de passageiros de modo contínuo e eficaz, sob pena de incidência da multa diária a ser fixada por V. Exa.;
- 2) a condenação da ré no sentido de implantar em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sistema de vigilância eletrônica, com câmeras com equipamento infravermelho, para registrar imagens no período noturno, bem como alarme sonoro em todas as estações da malha ferroviária, sobretudo nos locais em que se encontram os cabos de sinalização e energia, necessários à prestação do serviço, de modo que

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

seja possibilitada a gravação das imagens e a transmissão em tempo real às autoridades competentes, sob pena de incidência da multa diária a ser fixada por V. Exa;

- 3) a condenação da ré no sentido de reforçar o quantitativo de seguranças em todas as estações, principalmente no período da noite e madrugada,
- 4) a condenação da ré na obrigação de devolver o valor das passagens aos usuários que ingressaram nas estações, porém, em razão da interrupção ou indisponibilidade do serviço, desistiram de prosseguir viagem;

Frise-se que a medida, caso deferida, não será capaz de causar danos irreversíveis à ré, pelo contrário, pois restará evidenciada e constatada a adequação do fornecimento de bens e serviços à legislação vigente.

Entretanto, para que a medida possa surtir os efeitos desejados (caso seja concedida), e assim evitar mais danos aos consumidores, necessário se faz a fixação de multa, em valor suficiente para que a ré sinta-se desencorajada a descumprir a ordem judicial, conforme previsto nos artigos 461, § 1º, do CPC, e 84, § 4º, do CDC.

IV) DOS PEDIDOS PRINCIPAIS

Requer a parte autora:

- 1) a citação da ré, via mandado próprio, para, querendo, contestar a presente;
- 2) a condenação da ré na obrigação de comprovar as medidas que foram adotadas pela própria concessionária a fim de coibir o furto de cabos de sinalização e energia e, conseqüentemente, possibilitar o restabelecimento do serviço de transporte de passageiros de modo contínuo e eficaz, sob pena de incidência da multa diária a ser fixada por V. Exa.;
- 3) a condenação da ré no sentido de implantar em prazo não superior a 30 (trinta) dias, sistema de vigilância eletrônica, com câmeras com equipamento infravermelho, para registrar imagens no período noturno, bem como alarme sonoro em todas as estações da malha ferroviária, sobretudo nos locais em que se encontram os cabos de sinalização e energia, necessários à prestação do serviço, de modo que seja possibilitada a gravação das imagens e a transmissão em tempo real às autoridades competentes, sob pena de incidência da multa diária a ser fixada por V. Exa.;

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

- 4) a condenação da ré no sentido de reforçar o quantitativo de seguranças em todas as estações, principalmente no período da noite e madrugada.;
- 5) a condenação da ré na obrigação de devolver o valor das passagens aos usuários que após realizarem o pagamento e ingressarem nas estações, porém, em razão da interrupção ou indisponibilidade do serviço, desistiram de prosseguir viagem
- 6) a confirmação da antecipação da tutela em relação ao pedido dos itens 1, 2, 3 e 4;**
- 7) seja a ré condenada a indenizar, da forma mais ampla e completa possível, todos os danos morais e materiais causados aos consumidores individualmente considerados, como estabelece o art. 6º, VI c/c art. 95 do CDC, em virtude dos fatos narrados na exordial;
- 8) seja a ré condenada a pagar indenização a título de danos morais coletivos, em favor de Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON, em consonância em cumprimento ao disposto no inciso II do art. 24 do Decreto nº 861, de 09/07/93, que regulamentou a Lei nº 8078, de 11 de setembro de 1990, alterada pela Lei nº 8656, de 21 de maio de 1993;
- 9) A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) nos termos da fundamentação infra;
- 10) a publicação do edital previsto no artigo 94 da Lei n. 8.078/90;
- 11) a condenação da ré, na obrigação de publicar, às suas custas, em dois jornais de grande circulação desta Capital, em quatro dias intercalados, sem exclusão do domingo, em tamanho mínimo de 20 cm x 20 cm, a parte dispositiva de eventual procedência, para que os respectivos consumidores dela tomem ciência, oportunizando, assim, a efetiva proteção de direitos lesados;
- 12) a intimação do Ministério Público;
- 13) a condenação da ré no pagamento dos ônus sucumbências.
- 14) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto art. 87 da Lei nº 8.078/90.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

V - DAS PROVAS

Requer pela produção de todas as provas admissíveis em direito.

VI - DO VALOR DA CAUSA

Dá-se a esta causa, por força do disposto no art. 291 do Código de Processo Civil e para efeitos meramente fiscais, o valor de R\$1.000,00 (mil reais).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de setembro de 2021

Plínio Lacerda Martins
OAB/RJ nº 056.244

Jeferson Queiroz dos Santos
OAB/RJ nº 206.131

Marcella da Silva Quadros Vinhas
OAB/RJ 230.906